Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04162/22

Origem: Câmara Municipal de Boa Vista
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021
Responsável: José Fernando Leite Aires (Presidente)
Interessados: Carlos Alberto Jovem / Carlos Antonio Macedo de Farias / Damião Almeida Silva
Flavio Soares Gomes / Frederico Goeblels de Almeida / Izenaldo Nascimento Vitorino
Marinezio Almeida Sampaio / Sebastião Pereira Porto (Vereadores)
Contador: Hênio do Nascimento Melo (CRC/PB 0083/O)
Advogado: José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Boa Vista. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02677/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boa Vista**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES.

Durante o exercício de 2021, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão (TC 00031/21), com a elaboração de **sete** alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 236/245), por meio da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as seguintes colocações e observações:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi enviada dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 668/2020) **estimou** as transferências em R$1.377.000,00 **e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$1.284.217,08 e **executadas despesas no montante de R$1.216.958,26**;

1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R$1.216.958,26) foi de **6,63%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R$18.347.570,31), dentro do limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R$646.899,99) atingiu o percentual de **50,37%,** dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com adequação ao limite constitucional, porém com indicação de recebimento em excesso;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R$134.431,50, houve pagamento de R$145.297,98, perfazendo uma diferença a maior de R$10.866,48 em relação à estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R$792.197,97) corresponderam a **2,56%** da receita corrente líquida do Município (R$30.897.555,68), dentro do índice máximo de **6%**;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Ao término do relatório, a Auditoria apontou as seguintes máculas: **a)** remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88; e **b)** despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R$58.000,00.

Foram determinadas as notificações de todos os Vereadores (fls. 246/247), tendo sido ofertada defesa conjunta por meio dos Documentos TC 72284/22 (fls. 277/319).

Após exame das defesas apresentadas, foi confeccionado relatório (fls. 328/340), subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) e pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), no qual concluiu pela permanência das máculas anteriormente apontadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 343/346), pugnou da seguinte forma:

> EX POSITIS, esta Representante Ministerial opina no seguinte sentido:
>
> a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Câmara Municipal de Boa Vista, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. José Fernando Leite Aires, considerando a evidenciação de impropriedade no que tange à remuneração do vereador presidente, bem como ao não cumprimento do dever de licitar na contratação de serviços de assessorias e consultorias;
>
> b) **COMINAÇÃO DE MULTA,** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, tendo em vista o não atendimento ao dever de licitar;
>
> c) **RECOMENDAÇÕES** à gestão da Câmara Municipal de Boa Vista no sentido da evitar as irregularidades evidenciadas no presente parecer em exercícios financeiros futuros.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo (fl. 347).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[1]

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88.

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 239/240):

[1] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R$ 4.900,00 e Vereador – R$ 4.900,00), em, respectivamente, R$1.600,00 e R$ 100,00.

[...]

Saliente-se, ainda, que esta Corte de Contas por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

Agente Político	Valor Total (12 mese)
Vereador Presidente	R$ 19.200,00
Demais Vereadores	R$ 1.200,00

Obs. a relação nominal dos Vereadores ancontra-se no Anexo II deste relatório.

Na defesa ofertada às fls. 277/283, foi argumentado resumidamente que: os parâmetros constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos de Lei Municipal; e os valores recebidos situaram-se abaixo dos limites.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O Corpo Técnico não acatou a defesa, com base na seguinte análise (fl. 332/333):

Observa-se, no caso presente, a adoção da Lei Municipal Nº 497/2016, na fixação de um valor superestimado para o subsídio do Presidente – R$ R$ 7.500,00/mês, e dos demais Vereadores – R$ 5.000,00/mês, considerando-o como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Pois, de fato, no exercício base (janeiro/2017), o Presidente recebeu – R$ 4.900,00/mês e os demais vereadores – R$ 4.900,00/mês (fonte: SAGRES online).

Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de Boa Vista, de um "gatilho" para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra fragrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.

É imperioso ressaltar, que este Tribunal de Contas por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21, confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.

Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Boa Vista, no exercício de 2021, em relação ao mês de janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/22.

Em face de todo o exposto, a Auditoria, salvo melhor juízo, mantém seu posicionamento inicial quanto ao excesso de remuneração percebidos pelos Vereadores daquela Edilidade, no valor de R$ 1.200,00, para cada um dos Vereadores e no valor de R$ 19.200,00, para o Vereador Presidente.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O Ministério Público de Contas se manifestou da seguinte forma (fls. 293/294):

A partir do dado acima mencionado, aplica-se, para fins de obtenção do limite remuneratório dos vereadores, o percentual de 20 % sobre o subsídio dos Deputados Estaduais do Estado da Paraíba, consoante dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Desse modo, a partir dos dados apresentados, conclui-se que o limite remuneratório dos vereadores do Município de Boa Vista corresponde ao valor máximo de **R$ 5.064,40**, considerando que o subsídio dos Deputados Estaduais é no montante de **R$ 25.322,00**.

Este Ministério Público de Contas, por sua vez, em análise ao Sagres, constatou que cada vereador do Município de Boa Vista, no exercício financeiro de 2021, recebeu o valor mensal de **R$ 5.000,00**, dentro, portanto, da limitação constitucional aplicável.

Por outro lado, em análise do subsídio do vereador presidente, verificou-se o pagamento mensal na ordem de **R$ 6.500,00** mensais, superior, desse modo, ao limite constitucional previsto e evidenciado nos parágrafos anteriores.

Conclui-se, portanto, por um recebimento em excesso por parte do vereador presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, no valor total de **R$ 17.227,20** (12 x 1.435,60 – excesso mensal)

Diante de tal cenário, considerando a existência de divergência de entendimento em atos deste Tribunal de Contas[2], a promover insegurança jurídica; bem como considerando os preceitos positivados no art. 30 da LINDB; esta Representante Ministerial deixa de opinar, neste caso, pela devolução dos valores acima pontuados, entendendo pela expedição de recomendações para que a gestão da Câmara do Município de Boa Vista atenda à limitação constitucional disposta no art. 29, VI, da Constituição Federal, em exercícios financeiros futuros.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

No ponto, conforme o SAGRES *online*, a remuneração anual dos Vereadores em 2021 foi paga nos seguintes valores: Vereador Presidente – R$78.000,00 (valor mensal: **R$6.500,00**) e demais Vereadores – R$60.000,00 (valor mensal: **R$5.000,00**). Eis a imagem do SAGRES:

SAGRES ONLINE — Início | Municipal | Sobre | Ajuda — Exercício 2021 — Boa Vista — Câmara Municipal de Boa Vista

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
Câmara Municipal de Boa Vista	Jose Fernando Leite Aires	Vereador	R$ 78.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Carlos Alberto Jovem	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Carlos Antonio Macedo de Farias	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Damiao Almeida Silva	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Flavio Soares Gomes	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Frederico Goeblels de Almeida	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Izenaldo Nascimento Vitorino	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Marinezio Almeida Sampaio	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Sebastiao Pereira Porto	Vereador	R$ 60.000,00

Segundo a Lei Municipal 497/2016 (fl. 232), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R$7.500,00** para o Presidente da Câmara e **R$5.000,00** para os demais Vereadores:

LEI Nº 497/2016
Boa Vista, 01 de Julho de 2016

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Vereadores Municipais perceberão subsídios mensal em parcela única correspondente ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único: O vereador no exercício da Presidência perceberá um subsídio mensal, em parcela única no valor correspondente ao valor dos subsídios estabelecidos para os vereadores, acrescido de mais 50% (cinquenta por cento) deste valor.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Para o exercício de 2021, não foi elaborada nova norma legislativa definindo os valores dos subsídios dos Vereadores, conforme Documento TC 13908/21:

Ofício nº 015/ GP/CMBV

Boa Vista (PB), a 04 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Söhsten, nº 147 - Jaguaribe
CEP: 58.015-190 - João Pessoa-PB

REF.: Processo N.º 00031/21 - Subcategoria: Acompanhamento - Exercício: 2021
ASSUNTO: Envio da Lei que fixa os subsídios dos vereadores

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo e, em resposta ao expediente em epígrafe, certificamos que **não houve aprovação de norma que fixasse os subsídios dos Vereadores para a legislatura compreendida entre os exercícios de 2021 a 2024**.

Salientamos ainda, que os subsídios dos vereadores atualmente vigentes foram fixados pela Lei Municipal N.º 0497/2016, de 01 de julho de 2016, a qual segue anexada a este ofício.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovarmos protestos de elevada estima e consideração.

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido pagamento excessivo.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

"No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações."

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

"Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um "teto" remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido "teto".

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados."

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Controle Externo Henrique Luiz de Andrade Lucena e chancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

"Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R$ 2.800,00 e R$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R$ 3.000,00 para Vereadores e R$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020."

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Controle Externo Leandro Maia Pedrosa e chancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

"Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei."

No mais, em resposta à Consulta, este Tribunal de Contas deliberou por meio do Parecer Normativo PN – TC 00002/21, publicado em 16/02/2021 (Processo TC 01077/21), que: *"para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017".*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04162/22

PROCESSO TC N.º 01077/21

Objeto: Consulta
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa
Exercício: 2021
Responsável: Radamés Gênesis Marques Estrela
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.

Com efeito, na prestação de contas de 2020, advinda da Câmara de Boa Vista, a remuneração recebida pelos Vereadores foi julgada regular, conforme de colhe do voto do Relator e da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal (Processo TC 06542/21, Acórdão AC1 – TC 00282/22, fls. 507/512), inclusive com entendimento do Ministério Público de Contas pela não imputação de débito e não desconformidade no pagamento:

Pronunciamento do Ministério Público de Contas (Processo TC 06542/21, fls. 502/503):

"Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 001/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequada, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações."

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04162/22

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do *Sr* ***José Fernando Leite Aires***, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista-PB, exercício financeiro de 2020;

2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro 2020;

3) Recomendem à atual Câmara Municipal de Boa Vista/PB, no sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação dos valores superestimados e inadequadas variações, bem como não efetuar despesas acima do limite constitucionalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade.

[...]

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0282/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.542/21**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do ***Sr José Fernando Leite Aires***, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boa Vista-PB**, exercício financeiro **2020**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da ***1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPjTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, *JULGAR REGULARES, com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do ***Sr. José Fernando Leite Aires***, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boa Vista-PB**, exercício financeiro de **2020**;

2) *DECLARAR o Atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2020;

3) *RECOMENDAR* à Câmara Municipal de Boa Vista/PB no sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como não efetuar despesas acima do limite constitucionalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Observa-se que os valores dos subsídios percebidos no exercício de 2021 estão em conformidade com a Legislação em vigor, os quais foram aceitos pelo Tribunal, nos moldes da decisão acima citada. Eis os valores de 2020:

SAGRES ONLINE
Início Municipal Sobre Ajuda
Exercício 2020 Boa Vista Câmara Municipal de Boa Vista

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
		(1) Verea	
Câmara Municipal de Boa Vista	Jose Fernando Leite Aires	Vereador	R$ 78.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Carlos Alberto Jovem	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Carlos Antonio Macedo de Farias	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Humberto Pereira	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Izenaldo Nascimento Vitorino	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Joaquim Luiz Meira	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Marinezio Almeida Sampaio	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Orlandino Pereira de Farias	Vereador	R$ 60.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Herbert Vagner Virginio de Almeida	Vereador	R$ 45.000,00
Câmara Municipal de Boa Vista	Sebastiao Pereira Porto	Vereador	R$ 15.000,00

Como a remuneração recebida em 2020 foi considerada regular pela Primeira Câmara e a de 2021 foi igual, não há como cogitar irregularidade.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R$58.000,00.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 241 que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deveria ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não caberia a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Credor	Objeto	Valor (R$)
HENIO DO NASCIMENTO MELO	Assessoria Contábil	54.000,00
JOSE MAVIAEL FERNANDES ADVOCACIA	Assessoria Jurídica	4.000,00
TOTAL		**58.000,00**

Fonte: SAGRES

Na defesa ofertada (fls. 284/287), foi argumentado, resumidamente, que a Câmara Municipal do Boa Vista não dispunha de servidores efetivos para desempenho destas atividades e que esta Corte de Contas já havia consolidado o entendimento pela possibilidade de contratação via inexigibilidade.

Por seu turno, a Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, sob a seguinte fundamentação (fls. 338/339):

> O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Parecer PN TC 16/2017, possui entendimento no sentido de que a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos. Admite-se, apenas em caráter excepcional, a contratação direta por inexigibilidade, quando os serviços forem tão singulares e excepcionais, que não possam ser atendidos pelos quadros de pessoal da Administração Pública.
>
> Inexiste, no presente processo, a comprovação dos requisitos simultâneos exigidos pelo art. 25, II da Lei de Licitações e contratos, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado.
>
> A defesa apresentada não esclarece o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta. As contratações realizadas, nitidamente, são para a prestação de serviços contínuos e rotineiros da municipalidade. Desta feita, os argumentos trazidos não possuem o condão de sanar a irregularidade em comento.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O Ministério Público de Contas (fl. 345), sobre a temática, entendeu o seguinte, conforme se observa de trecho extraídos do seu pronunciamento:

> Por outro lado, no que tange à questão dos serviços de assessorias e consultorias administrativas, este Ministério Público de Contas não constatou nos autos elementos que justificassem a contratação direta de tais serviços e que são dispostos na antiga Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93, art. 25 e incisos), não sendo atendido, portanto, além da legislação aplicável, o **Parecer Normativo PN TC nº. 00016/17** deste Tribunal de Contas.
>
> *In casu*, apesar de considerar a inexistência de pessoal próprio na Câmara Municipal de Boa Vista, a quem deveriam ser atribuídos os serviços ordinários de assessorias administrativas ou judiciais, consoante o parecer normativo citado, não se vislumbra, no caso, hipótese de contratação direta via inexigibilidade de licitação, uma vez que não evidenciado a inviabilidade de competição e a contratação de profissionais com notória especialização, sendo o caso, portanto, de contração via regular certame licitatório.
>
> Considera-se, portanto, no entender deste *Parquet de Contas*, como irregulares as despesas com assessorias e consultorias no valor de R$ 58.000, em harmonia com o posicionamento técnico.

No que tange aos serviços de assessoria jurídica, este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

> **PROCESSO TC N.º 18321/17**
>
> Objeto: Consulta
> Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
> Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta
>
> EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).
>
> PARECER PN – TC – 00016/17

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores púbicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis:*

"Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconheço, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Nesse processo discricionário, ***o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação****, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor,* ***de acordo com a estimativa subjetiva****.*

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança*, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração" (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, ***as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas****, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser* ***comunicados****, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para* ***ratificação*** *e* ***publicação*** *na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de ***inexigibilidade*** *ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído,* ***no que couber****, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - ***razão da escolha do fornecedor ou executante****;*

III - ***justificativa do preço****.*

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***"Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança"***.

Assim procedendo, restou cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão contratou adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Em relação à contratação de **JOSÉ MAVIAEL FERNANDES ADVOCACIA** para prestação de serviços de assessoria jurídica, no montante de R$4.000,00, mostra-se que o valor está condizente com o limite legal permitido para contratação direta.

Quanto à contratação do **HÊNIO DO NASCIMENTO MELO** para prestação de serviços de Assessoria Contábil no montante de R$54.000,00, se trata de prorrogação contratual da Inexigibilidade 01/2017 que foi objeto de análise no bojo do Processo TC 05028/18. Consta que a referida contratação também foi objeto de análise no bojo do Processo TC 08695/20 (Prestação de Contas do Exercício de 2019), no qual ensejou recomendações ao gestor, vejamos:

ACÓRDÃO AC1 TC nº1.513/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.695/20**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do ***Sr José Fernando Leite Aires***, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boa Vista/PB**, exercício financeiro **2019**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, ***JULGAR REGULARES***, *com ressalvas*, as Contas (Gestão Geral) do *Sr.* ***José Fernando Leite Aires***, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boa Vista/PB**, exercício financeiro de **2019**;

2) ***DECLARAR*** *o atendimento* ***INTEGRAL*** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019;

3) ***RECOMENDAR*** a atual Administração da Câmara Municipal de Boa Vista-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, especialmente: Conferir estrita observância ao princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64; Dar cumprimento às normas constantes na Lei nº 8.666/93, ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 016/2017, bem assim às Resoluções Normativas desta Corte e Proceder com mais diligência na escrituração dos fatos contábeis e na elaboração dos seus demonstrativos fiscais, atendendo fielmente os princípios e normas aplicados à Contabilidade Pública.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04162/22

Compulsando os dados do Sistema SAGRES, verifica-se que no exercício de 2020, houve pagamentos pelos mesmos serviços prestados. Vejamos:

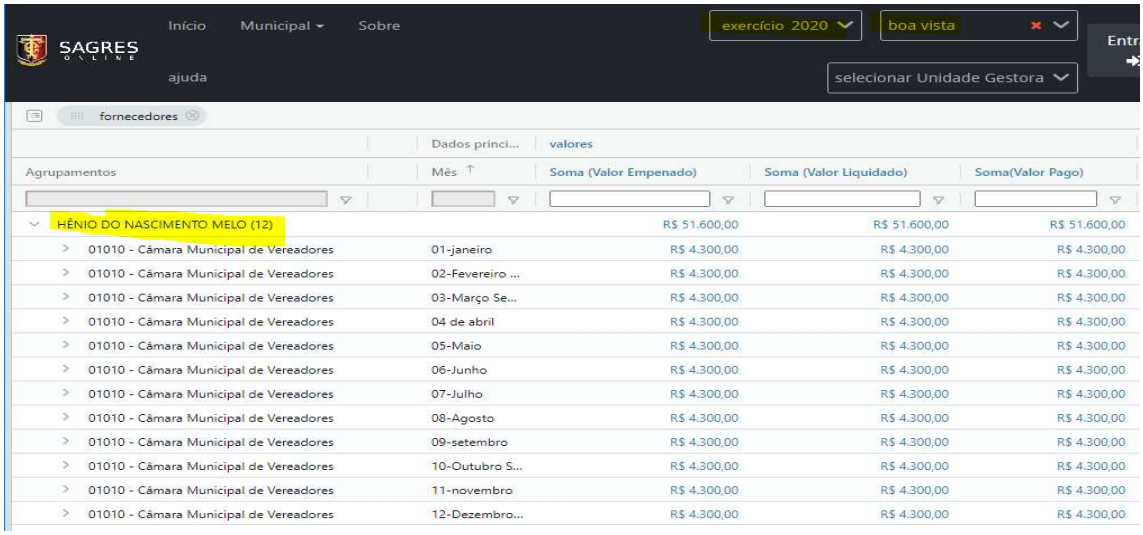

Não obstante, a Unidade Técnica, quando da Processo TC 06542/21 (Prestação de Contas do exercício de 2020), não vislumbrou irregularidades na prorrogação contratual ocorrida no exercício de 2020, conforme conclusão daqueles autos:

8. Conclusão

À vista de todo o exposto, é necessária manifestação do(s) gestor(es) acerca das seguintes irregularidades identificadas:

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Item do Relatório
1	Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas	LRF	3
2	Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido	Art. 29-A da CRFB/1988	3.1
3	Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.	Art. 37, inciso X da CRFB/1988	4.1

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04162/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04162/22**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Boa Vista**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 29 de novembro de 2022.

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 17:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 08:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO